



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: A.R.A.S., M.S.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

JUIZ FEDERAL: GUSTAVO CATUNDA MENDES

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende o afastamento de ato normativo constante das Resoluções nº 2.121/2015 e 2.168/2017, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM e respectiva autorização para doação de óvulos de uma irmã para outra irmã, para fins de reprodução assistida e tratamento de fertilização *in vitro*, bem como que a parte ré se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção.

Afirma a coautora A.R.A.A. (37 anos de idade), que possui problemas de fertilidade relacionados à idade e à endometriose (*in casu, endometriose profunda* em razão de **processo aderencial pélvico** importante com **bloqueio bilateral das trompas** resultando em hidrossalpingeo bilateral). Relata que se submeteu em 2014 a uma laparoscopia com ressecção de endometriose intestinal, apêndice, tubária, ovariana, ligamento uterosacro bilateral, ligamento redondo esquerdo, ligamento largo direita e ooforoplastia, conforme relatório médico em anexo.

Em consequência desse **procedimento cirúrgico**, a requerente não pode mais engravidar pelos meios naturais. Já se submeteu a duas tentativas de fertilização *in vitro* sem sucesso, diagnosticando-se falência ovariana irreversível associada à endometriose pélvica e aos múltiplos tratamentos cirúrgicos.



Nesse contexto, a coautora M.S., sua irmã (32 anos de idade), conforme relatório médico está “(...) em faixa etária compatível com a doação de óvulos, com prole definida e em bom estado de saúde disposta a passar pelo procedimento para doação de óvulos para à sua irmã em caso de anuênciia por parte do Conselho Regional de Medicina”(Grifo nosso).

Segundo alega, a pretensão de doação de óvulos entre as irmãs encontra óbice nas Resoluções-CFM nº 2.121/2015 e 2.168/2017, cujo item IV, número 2, dispõe sobre a necessidade do anonimato entre o doador de gameta e o receptor de gameta, preservando o sigilo sobre tais identidades: IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES (...) 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela de urgência e, tendo pela parte autora sido interposto recurso de agravo de instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo perante o Eg. TRF3, mantida na íntegra a decisão deste Juízo Federal agravada.

Houve manifestação da parte autora com informações complementares, principalmente referentes aos dados e consentimento da irmã e coautora M.S..

Citados o Conselhos Regional de Medicina de São Paulo – CRMSP e Conselho Federal de Medicina – CFM, foram apresentadas contestações.

Réplicas pela parte autora, reiterando os pedidos da petição inicial e com pleito de “reanálise do pedido de tutela antecipada considerando a contestação apresentada pelo adverso.”

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – – REPRODUÇÃO ASSISTIDA – FERTILIZAÇÃO IN VITRO - DOAÇÃO DE ÓVULOS – RESOLUÇÕES-CFM Nº 2.121/2015 E 2.168/2017 – GARANTIA DO ANONIMATO – CASO CONCRETO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - PLANEJAMENTO FAMILIAR

Em sede de apreciação do pedido de tutela de urgência, este Juízo deliberou em sede de cognição sumária no sentido de que, apesar da relevância dos fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, bem como da sensibilidade da matéria envolvida, tratando-se de pedido de afastamento da aplicação de ato administrativo (“



autarquia requerida se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção"), afigurava-se imperativo o exercício do contraditório e dilação probatória pelas partes.

Isto porque, a princípio, os **atos** emanados da **Administração Pública** gozam de **presunção de veracidade, legitimidade e legalidade**, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de **infração à lei e abuso de poder**, sobretudo em observância ao **princípio da inafastabilidade da jurisdição** (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao **princípio da separação dos Poderes** (CF, art. 2º).

E pelo **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região** foi **confirmada na íntegra a decisão deste Juízo**, através do Agravo de Instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000.

Com efeito, o **controle dos atos administrativos** pelo Poder Judiciário limita-se a **hipóteses** em que se verifica **ilegalidade ou abuso de poder**. Sobre o **controle dos atos administrativos** pelo Poder Judiciário, a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:

"ADMINISTRATIVO. (...). ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaria, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, *ipso facto*, na exclusão apriorística do **controle dos desvios e abusos de poder**, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer **controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade)**. 4. Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AARESP 201001788820, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 14.09.2012 – Grifo nosso).

No mesmo sentido, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR TRAMITAÇÃO. 1- A Administração Pública, no âmbito do processo administrativo, deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência (art. 2º, caput, da Lei 9784/99). 2- **Em que pese o reconhecimento de certa discricionariedade à autoridade administrativa julgadora, especificamente no tocante à oportunidade da decisão do processo administrativo, esta não pode vir a constituir abuso de direito, em prejuízo do administrado, o qual, por caracterizar ato ilícito, fica sujeito ao controle pelo Poder Judiciário.** (...). 4- Remessa oficial improvida." (TRF3 - REOMS 200561000155663, Juiz Leonel Ferreira, JUDICIÁRIO EM DIA - Turma D, DJF3 CJ1 de 30.11.2010 – Grifo nosso).

Em relação às **limitações de saúde** que motivaram a **realização do procedimento médico-hospitalar de doação de órgãos (óvulos)**, consta da **petição inicial** que " ***Em 2014 se submeteu a uma laparoscopia com ressecção de endometriose intestinal, apêndice, tubária, ovariana, ligamento uterosacro bilateral, ligamento redondo esquerdo, ligamento largo direita e ooforoplastia, conforme relatório médico***", sendo que "***Em consequência desse procedimento cirúrgico resultou que a primeira requerente não pode mais engravidar pelos meios naturais. Até então não tem filhos.***" (Grifo nosso).



Ainda, que a “primeira requerente não desistiu da expectativa e o desejo de ser mãe conquanto a realização pessoal mais importante de sua vida. A maternidade é um sonho que pretende se torne realidade e assim poder gerar o seu primeiro filho”. (Grifo nosso).

Aduzem as autoras que “pretende a primeira requerente planejar a sua família que para tanto conta com o altruísmo de sua irmã, segunda requerente, que figura no polo ativo para que o Juízo permita possa ser a doadora de óvulos para a esperada realização da maternidade”, todavia, “a doação de óvulos por pessoa conhecida encontra óbice por conta da Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina.”. (Grifo nosso)..

Dispõem as Resoluções-CFM nº 2.121/2015 e 2.168/2017, item VI, número 2:

“IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÓES”

(...)

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”.

Ocorre que, no presente caso, a atuação e o controle do Poder Judiciário se legitima para fins do reconhecimento da parcial procedência do pedido da parte autora, ante o patente risco de a norma do Conselho Federal de Medicina – CFM preterir o DIREITO À VIDA e o DIREITO À SAÚDE estampados na Constituição Federal de 1988, o que não se deve admitir ante flagrante ilegalidade:

“DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso).



Apesar do zelo e da cautela constantes da **Resolução CFM nº 2121/2015, item IV, número 2**, segundo consta sucedida pela **Resolução CFM nº 2.168/2017**, verifica-se caso em concreto de planejamento de reprodução familiar assistida, através da doação óvulos entre membros da mesma família (duas irmãs), com consentimento recíproco entre todas as pessoas envolvidas, inclusive com a amparo em laudos médico e psicológico.

Consta dos autos declaração da coautora irmã Srª M.S.T. "de 32 anos... c/prole definida e em bom estado de saúde, disposta a passar pelo procedimento para doação dos óvulos à sua irmã, em caso de anuênciia por parte do Conselho Regional de Medicina", bem como demais documentos que demonstram a maioridade e capacidade das pessoas envolvidas para todos os atos da vida civil, sua voluntariedade e consentimento expresso para com os procedimentos médico-hospitalares necessários, não se verificando qualquer vício de consentimento ou óbice legal aos atos pretendidos pela parte autora.

Por conseguinte, impõe-se a priorização e preservação do inviolável DIREITO À VIDA (CF, art. 5º, caput e inciso X) e do DIREITO À SAÚDE (CF, art. 196), bem como do PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III), com relativização dos direitos ao anonimato e ao sigilo almejados por questões éticas nas Resoluções-CFM nº 2121/2015 enº 2.168/2017, em decorrência de evidente necessidade da ponderação dos princípios e valores envolvidos em aparente conflito, segundo a doutrina do alemão ROBERT ALEXY.

Com efeito, tratando-se de pessoas irmãs, com comprovado histórico médico de impossibilidade de geração de filhos por meios exclusivamente próprios, não deve prevalecer a aplicação da “norma para utilização das técnicas de reprodução assistida” consubstanciado nas Resoluções-CFM nº 2121/2015 enº 2.168/2017, item IV, número 2, hipótese em que a preservação de sigilo entre doador e receptor estaria sendo priorizada em detrimento do DIREITO À VIDA que se pretende exercer a partir da reprodução assistida através da doação de óvulos entre irmãs, o que não se deve admitir ante a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme restou evidenciado a partir do conjunto probatório produzido nos autos, em razão de condições de idade e de identificadas limitações de saúde, a doação de órgãos (óvulos) se encontra recomendada por ATESTADO MÉDICO e também por PARECER PSICOLÓGICO, a partir da devida aferição por exames clínicos, de maneira que a norma acessória do CRM (direito ao sigilo entre doador e receptor) não deve preponderar sobre a norma principal (direito à vida) insculpida na Constituição Federal (CF, art. 5º, caput e inciso X).

Segundo o acervo documental que instrui os autos, constam:

- (i) DOCUMENTOS PESSOAIS das autoras A.R.A.S. (nascida em 23/01/1982) e M.S.T. (nascida em 07/05/1987), em que se evidencia a maioridade e aptidão para exercerem pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 4º, inciso I);



(ii) **DECLARAÇÕES de consentimento e voluntariedade** entre as autoras, doadora e receptora dos óvulos, que materializam a **ausência de qualquer vício de vontade entre as pessoas envolvidas** no procedimento médico-hospitalar de **doação de óvulos**;

(iii) **ATESTADO MÉDICO:** “*Paciente [A.R.A.S.] com 37 anos e quadro de infertilidade primária (sem filhos) há anos, já submetida a 2 tentativas de fertilização in vitro sem sucesso, evoluiu com diagnóstico de falência ovariana irreversível associado a endometriose pélvica e múltiplos tratamentos cirúrgicos, com indicação de fertilização in vitro com óvulos doados(...) tem irmã de 32 anos, portanto em faixa etária compatível com doação de óvulos, com prole definida e em bom estado de saúde, disposta a passar pelo procedimento para doação de óvulos à sua irmã, em caso de anuênciam por parte do Conselho Regional de Medicina. Dr. F.B.L. – Reprodução Humana e Videoendoskopía – CRM 82473. 26/09/19' (fl. 31 – ID 19609316), e*

(iv) **PARECER PSICOLÓGICO:** “*(...) O casal já passou por inúmeras tentativas de fertilização, tanto natural quanto em processo assistido e não tiveram sucesso. (...) Avaliei o discurso de ambos e eles estão cientes de todo o processo de se gerar uma criança com material biológico de uma pessoa conhecida e da mesma família. Foi esclarecida a necessidade de acompanhamento psicológico tanto da doadora quanto da geradora durante todo o tratamento a gestação e o puerpério. Os três estão cientes da complexidade do processo e de que é fundamental um acompanhamento psicológico para um bom desenvolvimento psíquico do caso (...) 15 de julho de 2019. A.C.B.M.B - CRP 06/6719.*” (fl. 32 – ID 19609329).

Pelo que se infere dos autos, faz-se ainda possível se verificar que **pelas autoras houve tentativas e o exaurimento das possibilidades de reprodução natural a partir dos métodos convencionais, ou seja, sem intervenção médica ou assistência e de terceiros**. Todavia, apesar da idade ainda considerada de **juventude adulta**, em virtude de **peculiaridades orgânicas e de saúde das autoras**, conforme **documentos médicos** se concluiu pela **limitação na reprodução por meios exclusivamente próprios**, o que deu ensejo à procura pela **realização dos procedimentos de reprodução assistida a partir da doação de óvulos entre as irmãs, com amparo em ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO**.

Outrossim, inclusive **sob invocação do já referido princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**, e ainda no **princípio da “paternidade responsável”**, dispõe a **Constituição Federal, art. 226, §7º** que o “**o PLANEJAMENTO FAMILIAR é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito**”:

“Art. 226. A **família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado** .(...)



§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (Grifo nosso).

Por sua vez, também o Código Civil estabelece no art. 1.565 que “o PLANEJAMENTO FAMILIAR é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito”, nos seguintes termos:

“Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (...)

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (Grifo nosso).

Ainda, a Lei n. 9.262/1996, que “trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, preconiza no sentido de que:

“Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia. (Grifo nosso).

De fato, não devem prevalecer as informações prestadas pelo Conselho Regional de Medicina – CRM-SP no sentido de que “tal procedimento esbarra na Resolução CFM nº 2.168/2017, capítulo IV, a qual veda o conhecimento da identidade de doadores e receptores”, restando clara a extrapolação do poder normativo ao se estabelecer LIMITES ao direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar NÃO PREVISTOS na CONSTITUIÇÃO FEDERAL e em LEI, sob alegação de suposta transposição aos “transpondo os princípios da ética e da moralidade”, o que não se deve admitir sob pena de norma infralegal preponderar sobre a Lei Maior e o ordenamento jurídico brasileiro.



Ademais, não se sustenta, no presente caso, a invocada “*garantia do anonimato*”, que segundo o réu CRM-SP, “*se insere neste conceito de ‘ladeira escorregadia’*”, no sentido de “*evitarem-se complicações futuras nos aspectos, sobretudo, legais e psicológicos*”, decorrente de norma de caráter ético aplicável à população em geral, visto se cuidar a presente hipótese em concreto de planejamento familiar que envolve familiares que, em gesto de altruísmo e de boa vontade ao propósito da irmã de gerar seu primeiro e talvez único filho, há evidente disponibilidade gratuita para se viabilizar o exercício do direito à vida e à saúde através da doação de óvulos entre irmãs, não se verificando neste ato qualquer violação aos preceitos éticos e morais que bem conduzem o exercício da medicina.

Com efeito, pretenderem os réus inviabilizar o procedimento almejado pelas autoras, de se concretizar a doação de óvulos entre irmãs, para reprodução assistida com amparo em atestado médico e parecer psicológico, sob alegado receio de “*surgir figuras até então desconhecidas no mundo jurídico tais como: avó-mãe, tia-mãe, filho-sobrinho, filho-neto etc.*”, certamente representa querer prevalecer ditames de convenção e sob duvidosa invocação da ética e da moral, em notável negação do amor e da fraternidade que envolve a doação de órgãos (óvulos) entre irmãs, para, em última análise, se imperar o direito à vida e a efetividade do planejamento familiar.

Quanto à questão relativa à eventual “disputa pela maternidade” e da existência de “*figuras dúbiais em sua família*”, na medida em que o procedimento objeto dos autos conta com recomendação por ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO, procedem os Conselhos Regional e Federal de Medicina, ora réus, com insensibilidade e impessoalidade preocupantes, na medida em que, segundo se alega nas contestações, cumpre a referidos órgãos a fiscalização e regulação do bom exercício da medicina, que visa sobretudo a preservação e manutenção da vida e da saúde, bens supremos da sociedade em geral.

Em última análise, a atuação obstrutiva do CRM-SP e CFM, sob viés de contempladores da dita ÉTICA e da MORAL no exercício da medicina pelos profissionais que atuam sob sua fiscalização e regulação, de forma CONTRADITÓRIA à atuação de próprio profissional médico com RELATÓRIO MÉDICO pela “*indicação de fertilização in vitro com óvulos doados (...) tem irmã de 32 anos, portanto em faixa etária compatível com doação de óvulos (...) disposta a passar pelo procedimento para doação de óvulos à sua irmã, em caso de anuênciam por parte do Conselho Regional de Medicina*”, bem como ignorando PARECER PSICOLÓGICO, NEGAM VIGÊNCIA aos dispositivos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e de LEIS que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Isto porque, a Constituição Federal prevê de forma inequívoca a “*inviolabilidade do direito à vida*”, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” e que o “planejamento familiar é livre decisão do casal”, sendo que as Resoluções do CFM ainda refutam o teor das leis que dispõem também que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (Código Civil) e que “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde”



das pessoas, garantida a liberdade de opção", sendo assegurados "avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia." (Lei n. 9.262/1996), como de fato ocorre no presente caso.

Conforme bem se enfatiza dentre os fundamentos desta sentença, o procedimento objeto destes autos envolve pessoas maiores e capazes, e não menores relativamente capazes ou em idade avançada e que poderiam geral suscitações diversas, de maneira que bem se comprehende que sejam avaliados pelas partes, dentro do próprio seio do exercício do direito ao planejamento familiar, os riscos, circunstâncias e consequências do ato de reprodução assistida a partir da doação de órgãos (óvulos) entre irmãs.

De forma nua e crua, na essência e na interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, atualmente se negar a doação de óvulos entre irmãs, com limitações de saúde amparadas por ATESTADO MÉDICO, bem como condições psíquicas certificadas por PARECER PSICOLÓGICO, sendo todos os envolvidos maiores, capazes e, inclusive, casados, significa pretender privilegiar ato normativo infralegal representado pelas Resoluções do CFM, com irrefutável afastamento dos direitos à vida, à saúde e ao planejamento familiar que se encontram escancarados na Constituição Federal e no Código Civil.

Na verdade, soa contraditória e inconsistente a atuação dos réus CRM-SP e CFM, enquanto órgãos regulatórios na fiscalização da atuação dos profissionais da medicina, ao sustentar que possuem alegada preocupação "quanto ao aspecto ético e bioético na salvaguarda dos direitos psicológicos do possível nascituro, como também dos pais, tanto afetiva quanto biológica", quando o presente caso conta com ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO que amparam a pretensão de procedimento de reprodução assistida mediante doação de órgãos (óvulos) entre irmãs, sendo patente a extrapolação do poder regulatório dos réus ante a tutela do direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar assegurados pela Constituição Federal e Código Civil.

Ainda, se deve acolher a pretensão do Conselho Federal de Medicina – CFM de que "visa a dar segurança a todos os envolvidos(as pessoas que desejam se submeter ao procedimento para engravidar, o bebê a ser gerado e o médico), seja no aspecto da privacidade do doador, seja no da ética médica", sob evidente risco de se privilegiar norma infralegal de enfoque à ética médica, em detrimento do direito à vida e à saúde estampados na Constituição Federal (CF, art. 5º, *caput* e inciso X e art. 196), bem como em prejuízo do direito ao planejamento familiar previsto no Código Civil (art. 1.565, § 2º), direito da família e dever do Estado conferir amparo e assistência para seu pleno exercício.

Com todo respeito aos entendimentos diversos, afigura-se irrazoável e desproporcional os réus CRM-SP e CFM exigirem das autoras, que possuem núcleo familiar com ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO com recomendação pela doação de óvulos entre as irmãs, que tenham que recorrer à doação de óvulos de pessoas estranhas e sob a "garantia do anonimato" entre doador e receptor dos óvulos, para bem atender à norma infralegal do Conselho Federal de Medicina, sob alegação se preservar questões éticas e morais, fazendo tábula rasa da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei n. 9.262/1996 (Planejamento Familiar), que instituem a SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA e elevam o PLANEJAMENTO FAMILIAR como



direito de “livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito”.

Note-se que se afigura louvável e de respeitar a iniciativa dos órgãos reguladores e fiscalizatórios Conselho Regional de Medicina – CRM-SP e Conselho Federal de Medicina – CFM de, através de “norma para utilização das técnicas de reprodução assistida”, sob as razões e estudos sustentados nas contestações, procurarem assegurar a “garantia do anonimato” entre doadores e receptores na “DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES”, de forma ampla e genérica. Todavia, impõe-se que, no presente caso em concreto e sob as razões ora expostas, sobretudo sob amparo em documentos médicos e psicológicos, seja observado o postulado do direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar preconizados pela Constituição Federal e pelas leis deste país

Por oportuno, ante a disposição expressa da CF/1988, CC/2002 e Lei n. 9.262/1996, muito embora estabeleça a Lei n. 3.268/1957 (Conselhos Federal e Regionais de Medicina), no seu art . 2º, que os réus ”são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercam legalmente”, sendo atribuição dos Conselhos Regionais “conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem”, (art. 15, alínea “d”), prevê a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de maneira irrefutável, que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º), e que, nas regras de hermenêutica jurídica, “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (Art. 2º, § 1º), cumprindo, portanto e em definitivo, a fiel observância aos termos da Constituição Federal de 1988, Código Civil 2002 e Lei 9.262/1996 ao zelarem pelo direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar a assistirem ao pleito da parte autora.

Por conseguinte, observadas as cautelas necessárias pelas pessoas maiores e responsáveis envolvidas, tratando-se do pleno exercício ao DIREITO À VIDA a partir do PLANEJAMENTO FAMILIAR de reprodução assistida mediante a doação de órgãos (óvulos) entre irmãs, cumpre ao Estado proporcionar meios que amparem tal pretensão familiar, e não oferecer óbices e o dificuldades à consecução dos procedimentos médicos, sobretudo quando recomendados por atestado médico e sob amparo em parecer psicológico.

Sobre a matéria em tela, constam relevantes precedentes na jurisprudência do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. PRESERVAÇÃO DE ANONIMATO ENTRE DOADOR E RECEPTORES. PLANEJAMENTO FAMILIAR. MATERIAL GENÉTICO DE PARENTE EM LINHA COLATERAL. OVODOAÇÃO INTRAFAMILIAR. RAZOABILIDADE. 1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de afastamento da previsão contida no capítulo IV da Resolução CFM nº 2.168/2017, que determina a preservação do anonimato entre doadores e receptores. 2. Os



agravantes estão proibidos de realizar o procedimento pretendido com base na Resolução do CFM acima mencionada, o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa. 3. A manutenção do sigilo é multifatorial, envolvendo questões jurídicas, psicológicas e bioéticas, risco de mau uso, entre os quais, sexagem e a eugenia, eticamente condenáveis; problemas psicológicos e afetivos da própria criança, a longo do tempo. 4. O direito de planejamento familiar está previsto no art. 226, §7º, da CF. Por sua vez, a Lei nº 9.263/1996, regula o referido §7º. 5. Não se está propugnando, por ocasião da análise deste caso concreto, a mudança da regra geral do sigilo, a despeito dos prós e contras existentes a favor da sua manutenção ou de sua mudança, para prestigiar os laços familiares. 6. É possível, todavia, afastar a regra que impõe o sigilo do doador em face das peculiaridades do caso concreto. 7. A preferência de doação de óvulo por membro da família, com preservação do patrimônio genético, em relação à doação por terceiro desconhecido, é razoável e compreensível, não se vislumbrando riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, com base nas condições pessoais e familiares dos envolvidos. 8. Na hipótese, deve prevalecer o princípio da liberdade de planejamento familiar, observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável, em detrimento do sigilo de doadores previsto na Resolução nº 2.121/2015. 9. Agravo de instrumento provido." (AI 5029531-94.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 – 6ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019 – Grifo nosso).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE -DIREITO FUNDAMENTAL.

1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor.
2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica.
(...)
4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada.
5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado.



6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, consequentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico.

7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto.

8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido.

9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos.

10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserta na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la.

11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua.

12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência.

13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.

14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames



necessários." (AC 00070529820134036102, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - (Grifo nosso).

E, ainda, decidiu o Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca da "opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos", com abordagem aos "direitos fundamentais à autonomia de vontade, ao planejamento familiar e à maternidade", que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso em concreto:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I – O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA(...) V – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro".

. De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da



mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (...). Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente. (...)" (Destaquei.) (STF. ADI 3510, AYRES BRITTO, Julg. 29.05.2008.).

E, segundo **recente entendimento do EG. TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO:**

"Mulher consegue na Justiça direito de receber doação de óvulos da irmã"

29/06/2020

O **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)** garantiu o **direito de uma moradora do estado do Paraná a receber uma doação de óvulos da irmã para a realização de fertilização *in vitro***. A decisão foi proferida por três votos a dois pela **4ª Turma ampliada da Corte, em julgamento telepresencial ocorrido no dia 24 de junho**.

As irmãs impetraram um **mandado de segurança na Justiça Federal paranaense em janeiro de 2019**, onde narraram que o **único empecilho para que o procedimento fosse realizado era a falta de autorização do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR) para que um médico fizesse a fertilização**.

Conforme o **CRM-PR**, as **normas éticas adotadas pelo Conselho Federal de Medicina para a reprodução assistida estabelecem que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa**.

Na ação, a **mulher que pretende engravidar informou que possui endometriose e que, por essa razão, todos os tratamentos a que se submeteu ao longo dos anos não surtiram efeito**.

As irmãs ainda argumentaram que não possuem recursos financeiros para importar óvulos do exterior e alegaram que a compatibilidade genética entre ambas possibilitaria maior probabilidade de obter êxito no procedimento.

Elas **requisitaram que o CRM-PR se abstivesse de mover um processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores e receptores contra os profissionais de saúde que fossem realizar a fertilização**.

Em fevereiro do ano passado, a 3ª Vara Federal de Curitiba julgou que as autoras da ação não possuíam legitimidade ativa para impedir um eventual processo disciplinar aberto pelo conselho contra algum médico que aceitasse realizar a fertilização.

O entendimento da decisão de primeira instância foi de que, de acordo com o Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio.

Dessa forma, o processo foi extinto sem resolução de mérito.



As autoras apelaram da decisão ao TRF4 postulando a reforma da sentença e o deferimento dos pedidos formulados no mandado de segurança. Elas alegaram interesse direto na causa, pois seriam as beneficiárias da procedência do mandado de segurança.

No recurso, também citaram a existência de parecer favorável do Ministério Público Federal e citaram precedentes do próprio TRF4 e do Superior Tribunal de Justiça que autorizam o uso do mandado de segurança para fins declaratórios.

Em julgamento iniciado em outubro de 2019 e finalizado na última semana, prevaleceu o voto do desembargador federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira no sentido de dar provimento à apelação e reformar a decisão de primeiro grau. O magistrado havia pedido vista dos autos do processo para uma melhor análise dos fatos.

Segundo Valle Pereira, é inquestionável o interesse e a legitimidade das autoras na causa.

“Considerando que o procedimento que buscam em rigor será realizado em seu proveito, não lhes pode ser tolhida a busca da via judicial. Isso porque não podem depender de consentimento de possíveis litisconsortes ativos que, por sinal, sequer são conhecidos, visto que não se sabe se os procedimentos realmente serão realizados e, em caso positivo, quais os profissionais que neles atuarão”, disse ele.

Ao entrar na análise do mérito da ação, o desembargador frisou que não existe lei que proíba a doação de óvulos entre irmãs.

“Por outro lado, os médicos que farão o procedimento ainda não são conhecidos e, sabedores das resoluções do conselho profissional e as restrições impostas ao exercício profissional, certamente se negariam a realizá-lo, de onde decorre o interesse a ser tutelado pelos impetrantes cujo direito material deve ser privilegiado”, pontuou o magistrado.

Em seu voto, Valle Pereira salientou que a Constituição Federal e a Lei do Planejamento Familiar garantem o direito ao livre planejamento familiar para todos os casais.

De acordo com ele, a aplicação irrestrita da obrigatoriedade de anonimato entre doadora e receptora de óvulos em todas as situações fere a liberdade e a autonomia individual. Para o magistrado, situações diferenciadas devem ser examinadas de acordo com as suas particularidades.

“No caso em apreço percebe-se que há anuência expressa da doadora, que já tem família constituída e é irmã da receptora e também autora da demanda, havendo, inclusive, laudo psicológico respaldando a doação pretendida. Considerando que os demandantes são capazes, podendo deliberar livremente sobre suas escolhas, e que o procedimento é a última possibilidade que restou ao casal para tentar gerar filhos, não vejo razões para impedir o tratamento”, concluiu o desembargador”. (Fonte: sítio eletrônico do TRF da 4ª Região: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15281> - Acesso em: 19/09/2020 - Grifo nosso).

Por derradeiro, em apreciação ao pedido de liminar em mandado de segurança, bem ponderou a MM. Juíza Federal Rosana Perri, da 2a Vara Cível Federal de São Paulo:



“(...) a resolução questionada estabelece algumas diretrizes a serem seguidas e, no caso em tela, por se tratarem de irmãs, há uma maior compatibilidade fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com a receptora, favorecendo o desenvolvimento do embrião e, ainda, considere-se o fato de que por possuírem laços de parentesco, tende a diminuir a possibilidade de uma de disputa quanto à maternidade.” (MS 5003638-37.2018.4.03.6100 - Órgão julgador: 2ª Vara Cível Federal de São Paulo - Distribuição : 14/02/2018 – Decisão em 09/03/2018 - Grifo nosso).

Por outro lado, em decorrência do princípio da adstricção ou congruência, que impõe que a sentença deve partir dos elementos objetivos e subjetivos delimitados a partir da petição inicial, que de fato estabelece os limites da lide, não deve prevalecer a pretensão da parte autora de afastamento das Resoluções-CFM nº 2121/2015 enº 2.168/2017, item IV, número 2 em caráter geral e amplo.

Com efeito, a partir dos elementos de prova constantes destes autos, em que se verificou o exercício do direito postulatório e do contraditório pelas partes, inclusive Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM-SP e Conselho Federal de Medicina – CEM, verifica-se a relevância dos fundamentos da partes autora e ao requisitos legais suficientes ao reconhecimento da parcial procedência do pedido, mas de forma limitada às partes destes autos, antes as peculiaridades subjetivas e objetivas demonstradas na instrução processual, e não em caráter genérico e irrestrito a terceiros não integrantes deste feito.

Portanto, após o pleno exercício do contraditório, produção de provas e em sede de cognição exauriente, impõe-se o acolhimento em parte do pedido da parte autora, para neste caso em concreto se AFASTAR a aplicação da “norma para utilização das técnicas de reprodução assistida” constante das Resoluções-CFM nº 2121/2015 enº 2.168/2017, item IV, número 2, com consequente AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médicos necessários de reprodução assistida para que se efetive a doação de órgãos (óvulos) entre as irmãs autoras, sem incursão dos profissionais médicos e de saúde envolvidos em qualquer infração disciplinar perante o CRM e CRM-SP.

Contudo, cumprirá às partes envolvidas realizar todos os atos necessários, sob seus custos respectivos, para fins de consultas médicas preparatórias, agendamento do procedimento médico-hospitalar, submissão ao tratamento de reprodução assistida e fertilização in vitro, termos de responsabilização recíproca e demais atos de ordem civil, inclusive recomendado acompanhamento psicológico dos envolvidos, para o bom desenvolvimento e execução do objetivo de doação de órgãos (óvulos) entre as irmãs autoras, sob suas responsabilidades civil e penal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improável, demonstrada a relevância dos



fundamentos da parte autora (*fumus boni iuris*) e diante do nítido perigo de dano em caso de demora na realização do procedimento médico-hospitalar (*periculum in mora*), nos termos do art. 294 e 300, do CPC, defiro a tutela de urgência para se conceder AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários de reprodução assistida e fertilização in vitro para que se efetive a doação de órgãos (óvulos) entre as irmãs autoras, observados os demais termos desta sentença na íntegra.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos da petição inicial, para, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 487, inciso I, resolver o mérito para:

- A) DECLARAR no caso em concreto o AFASTAMENTO da aplicação da “norma para utilização das técnicas de reprodução assistida” constante das Resoluções-CFM nº 2121/2015 enº 2.168/2017 , item IV, número 2 (“os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”) em favor da parte autora, com consequente
- B) AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários de reprodução assistida e fertilização in vitro para que se efetive a doação de óvulos entre as irmãs autoras, com
- C) CONDENAÇÃO dos réus Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM-SP e Conselho Federal de Medicina – CFM à OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER de se absterem da adoção de eventuais medidas ético-disciplinares ou incursão dos profissionais médicos e de saúde envolvidos no tratamento de reprodução assistida e fertilização in vitro entre as irmãs autoras em qualquer infração disciplinar perante o CRM e CRM-SP, sob pena de MULTA-DIÁRIA em caso de eventual descumprimento.

Conforme fundamentação, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para se conceder AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários de reprodução assistida e fertilização in vitro para que se efetive a doação de óvulos entre as irmãs autoras, observados os demais termos desta sentença na íntegra. Comunique-se com urgência, autorizados os meios eletrônicos.

Cumprirá às partes informar ao Juízo sobre a efetivo cumprimento da tutela de urgência, com documentos comprobatórios, assumindo o ônus de eventual inércia.

Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno os réus CRM-SP e CRF ao pagamento de honorários de advogado, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.



Custas na forma da lei.

Mantido o **decreto o sigilo dos autos**, para acesso restrito às partes e órgãos públicos, conforme decisão nos autos.

Comunique-se o teor desta decisão ao Eminent Relator do **agravo de instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000**, para devida ciência, com as homenagens deste Juízo Federal.

Ciência ao **Ministério Público Federal**.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO CATUNDA MENDES - 19/09/2020 02:41:13
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091902411396200000034899064>
Número do documento: 20091902411396200000034899064

Num. 38541183 - Pág. 18